ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Tecnologias de Informação

ANEXO II
CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição, pelo período de 1 (um) ano, de 26 licenças do software ADOBE, em produção na AR

Cláusula 2.ª

Descrição

1. Pretende-se adquirir a manutenção do licenciamento e suporte, durante 1 (um) ano, dos itens que constam da seguinte tabela:

Descrição	Qt.
Adobe Acrobat Pro DC MLP Rnw 12M L12 10-49 VIP-G	15
Adobe Illustrator CC ALL MPL Rnw 12M L12 10-49 VIP-G	3
Adobe Photoshop CC ALL MPL Rnw 12M L12 10-49 VIP-G	8
Adobe Premiere Pro CC MLP Rnw 12M L12 10-49 VIP-G	1

2. Deverão considerar-se incluídas nesta aquisição as atualizações às novas versões que a Adobe venha a disponibilizar durante o período de vigência anual do contrato

Cláusula 3.ª

Local para entrega dos bens e prestação dos serviços

Os bens a fornecer e os serviços a prestar objeto do presente procedimento, sê-lo-ão nas instalações da Direção de Tecnologias de Informação da Assembleia da República, no 3º Piso do Palácio de S. Bento, em Lisboa.

Cláusula 4.ª

Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, com início 8 de outubro de 2020, vigorando até ao dia 07 de outubro de 2021, data em que cessará os seus efeitos, não se renovando automaticamente.

Cláusula 5.ª

Preço base

Pela aquisição das licenças acima identificadas, a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA pagará ao adjudicatário o valor constante da proposta a adjudicar, o qual não poderá exceder os 6.227,28 € (seis mil duzentos e vinte e sete euros e vinte e oito cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. A quantia referida na cláusula anterior será paga ao adjudicatário, de uma só vez, depois da entrega das licenças a fornecer.
2. Em caso de discordância por parte da AR, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, conforme solicitação da primeira.
3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

Cláusula 7.ª

Garantia

O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, os bens a fornecer.

Cláusula 8.ª

Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da

compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

4. A aplicação pela entidade adjudicante da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 9.ª

Penalidades

1. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de qualquer das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos, poderão ser-lhe aplicadas pela entidade adjudicante penalidades, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 550$$

em que:

P – montante pecuniário da penalização;

C – valor do contrato e;

D – número de dias de atraso no cumprimento de obrigação contratual, a contar da data em que a mesma deveria ter tido lugar.

2. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

3. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

5. Sempre que tal for possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 10.ª

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, nos termos do artigo 290º-A do CCP designa como gestor do contrato o Operador Parlamentar de Sistemas Principal Nuno Alvim, afeto à Direção de Tecnologias de Informação, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 11.ª

Casos Furtuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 12.ª

Patentes, Licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.ª

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente caderno de encargos e no contrato que o mesmo originará, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 14.ª

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se bens e serviços fornecidos não tiverem a qualidade expectável e desejada.
2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao

adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.

3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 15.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 16.ª

Documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato com origem no presente procedimento, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.